



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 62/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 38/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Compromisso PAR 201301669 referente à aquisição de mobiliários para o ensino fundamental."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 38/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Objetiva-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Compromisso PAR 201301669 referente à aquisição de mobiliários para o ensino fundamental; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"Nosso Município firmou com o Ministério da Educação, no exercício de 2013 (dois mil e treze), por intermédio do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Termo de Compromisso - Plano de Ações Articuladas PAR nº 201301669, para a aquisição de mobiliários: carteiras e cadeiras escolares, para o Ensino Fundamental do Município.

Considerando que, após a execução do objeto do Contrato, restou saldo financeiro em conta corrente específica (extrato bancário anexo), faz-se necessário sua devolução ao órgão repassador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Visto que o saldo remanescente em conta corrente permanece aplicado, previu-se um valor maior como possíveis rendimentos até sua efetiva devolução.

Esclarecemos que quando da abertura do crédito orçamentário, através de decreto, somente será efetivamente utilizado o valor existente em conta corrente.

Resta-nos, portanto, efetuarmos a devolução do recurso, como condição para a finalização do Contrato Supra.

Para tanto, contamos com a habitual colaboração e apoio dos Nobres vereadores na aprovação do Projeto em tela."

Além da justificativa apresentada o projeto veio instruído com:

a) Parecer nº. 018/2019 da Contabilidade do Município; b) estimativa de impacto orçamentário e financeiro; c) declaração do ordenador da despesa; d) Ofício nº. 0717/2019-SME solicitando e justificando a devolução de saldo financeiro do Termo de Compromisso nº. 01669/2013 ao Governo Federal, e) extratos do Banco do Brasil "Consulta - Investimentos Fundos - Mensal", demonstrando saldo em conta; f) cópia do Termo de Compromisso nº. 201301669, firmado entre o Ministério da Educação (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e o Município de Santo Antônio da Platina, visando garantir assistência financeira para aquisição de mobiliários para salas de aula das unidades escolares (conjuntos de cadeiras para alunos e professores); g) Plano de Metas - Subação.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões competentes.

A fim de complementar a documentação inicialmente encaminhada, o Executivo Municipal ainda juntou aos autos do presente processo legislativo, em data de 18/09/2019, o Relatório de Cumprimento do Objeto e o Resumo da Prestação de Contas do Termo de Compromisso nº. 201301669.

Feito o relatório, passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Compromisso PAR 201301669 referente à aquisição de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

mobiliários para o ensino fundamental; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador é justamente a de que o orçamento não fique "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que inexistindo dotação orçamentária com recursos próprios para fazer à despesa a pretensão do Executivo de abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente para devolução de saldo financeiro relativo a Convênio cujo objeto já foi executado, se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da *exposição de motivos (justificativa)* e da *indicação do recurso disponível* para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

De acordo com a justificativa do Executivo o Município firmou com o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) um Termo de Compromisso para aquisição de mobiliários para salas de aula das unidades escolares (conjuntos de cadeiras para alunos e professores); cujo objeto fora concluído, com saldo financeiro, o qual atualizado deve se aproximar da marca de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - sendo, pois, necessária sua devolução ao órgão repassador.

Tais informações, inclusive, restam comprovadas por meio do Termo de Compromisso nº. 201301669 e respectivo Plano de Metas / Subação, do Relatório de Cumprimento do Objeto, da solicitação de devolução do saldo financeiro realizada pela Secretaria Municipal de Educação e; ainda, pelo Resumo da Prestação de Contas do SIMEC (Sistema Integrado do Ministério da Educação) e Extratos Bancários, os quais, de fato, apontam a existência de saldo financeiro na marca aproximada de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Não obstante a comprovação do ajuste firmado com o Governo Federal e da existência de saldo financeiro remanescente passível de restituição, cumpre ainda destacar que eventual omissão na devolução de valores pode trazer consequências gravosas ao Município - afinal, além da instauração da Tomada de Contas Especial e sujeição do responsável à reparação de danos e às penas da lei, fica ente público impedido de firmar novos ajustes e receber outros repasses e recursos federais.

Por fim, porém não menos importante, tem-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

serão utilizados recursos provenientes de: a) Superávit Financeiro da Fonte de Recursos FR147, no montante de R\$ 3.170,60 (três mil cento e setenta reais e sessenta centavos) e, b) Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos FR147, no valor de R\$ 329,40 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos); se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que fiquem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

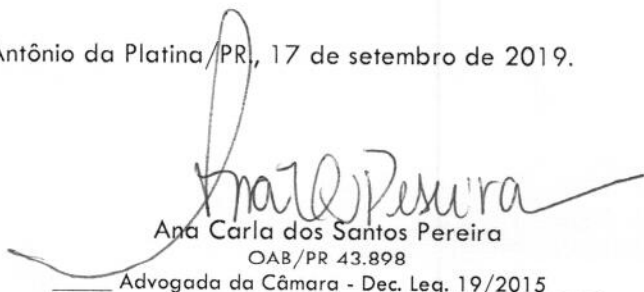
orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64, esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 38/2019; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para devolução de saldo remanescente do Termo de Compromisso PAR 201301669, referente à aquisição de mobiliários para o ensino fundamental; bem como autorizada a compatibilização de tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 17 de setembro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015